



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17515.001100/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.403 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO PIO XII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2008

Ementa:

Diante da imunidade em relação aos Imposto de Importação, Cofins e PIS/PASEP e a validade da expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ter sido reconhecida no âmbito do Poder Judiciário, essa deve ser reconhecida em sede administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que não conhecia do recurso voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário a matéria objeto do processo.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Adriana Oliveira e Ribeiro, Fabio Miranda Coradini, Maria Inês

Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ – Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 35/45, lavrados para as exigências de Cofins e PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando um crédito tributário no valor de R\$8.680,88.

Segundo relato da fiscalização, a interessada registrou a DI n.º 08/1329638-7 em 27/08/2008, alegando a não incidência de PIS e Cofins, conforme Lei n.º 10.865/2004. Referido benefício não foi concedido haja vista a não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A importadora, então, impetrou Mandado de Segurança n.º 2008.70.0.016342-0/PR, onde discute a imunidade quanto aos tributos e a validade do Certificado. O pedido de liminar foi indeferido e autorizado o depósito judicial do montante integral do crédito discutido para liberação das mercadorias importadas em 11/09/2008 (fls. 29).

Como o depósito judicial foi efetuado em valor inferior ao montante devido, a fiscalização lavrou os presentes autos de infração com as contribuições devidas e não recolhidas, correspondentes às diferenças não incluídas no depósito e que não estariam com a exigibilidade suspensa, bem como juros de mora e multa de ofício de 75% prevista na Lei n.º

9.430/96, art. 44, com a redação da Lei n.º 11.488/2007.

Os valores devidos e não recolhidos que correspondiam ao montante do depósito judicial foram objetos do lançamento através do processo n.º 17515.000844//2008-19.

Os valores lançados através do presente processo não encontram-se amparados por medida liminar ou depósito judicial e portanto estão sendo exigidos.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 53/57, alegando o que segue:

1- Haja vista o indeferimento da isenção requerida no registro da DI n.º 08/1329638-7 pela autoridade fiscal, a autuada impetrou Mandado de Segurança n.º 2008.70.00.016342-0/PR para ser julgado seu pedido. A liminar foi indeferida mas autorizado o depósito do valor integral dos tributos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação das mercadorias importadas.

2- Mesmo com a apresentação da guia de depósito nos autos do

mandado de segurança, a fiscalização constituiu o auto de

infração em tela cobrando os tributos e a exorbitante multa de ofício de 75%, mais juros de mora.

3- É sabido que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do art. 151, II, do CTN. A liberação das mercadorias, e a conseqüente suspensão do crédito, só poderia ter ocorrido com o depósito integral do valor dos tributos, nos moldes da decisão proferida. E se o Inspetor não se opôs ao valor apresentado judicialmente, não há mais o direito da Secretaria da Receita Federal discutir diferenças e multas devidas. A maneira adequada para cobrar as diferenças seria impugnar a guia de depósito apresentada pela impugnante no mandado de segurança, o que não ocorreu.

4- Questiona também o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições eis que é isenta do recolhimento de ICMS.

5- A multa exigida de 75% é exorbitante e não poderia passar de 20% do valor da contribuição.

Analisando o litígio, a DRJ – Florianópolis/SC decidiu pela procedência dos autos de infração consubstanciados no presente processo administrativo, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 27/08/2008 **MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.** *Aplica-se a multa de ofício em lançamento tendente a prevenir decadência de crédito discutido judicialmente em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em conseqüência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação.*

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL. *Ainda que houvesse medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não afastaria a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.*

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CDT, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA.

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ)

A expressão "depósito integral", contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só os tributos considerados devidos, mas, também, a multa e juros moratórios.

Impugnação Improcedente”.

Consta nos autos recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a fundação traz as seguintes alegações, em resumo:

- O depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, circunstância que impediria a lavratura das autuações fiscais em debate;
- A Recorrente é imune ao recolhimento de impostos e contribuições em importações;
- A superveniente expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em nome da Recorrente, compreendendo os períodos de 28.09.2005 a 27.09.2008 e 10.11.2008 a 09.11.2011; e
- por fim, a exorbitância da multa aplicada aos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como bem destacado no *Relatório Fiscal*, as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração em debate estavam sendo discutidas pela Recorrente perante o Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº. 2008.70.00.016342-0/PR, proposto perante a Sexta Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná.

Nos autos da referida ação mandamental, a sentença que concedeu a segurança pleiteada pela Recorrente foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fins de reconhecimento de sua condição de entidade imune, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. ARTS. 14 DO CTN E 12 DA LEI Nº 9.532/97. REQUISITOS.

1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.

2 - A entidade preenche os requisitos dos arts. 14 do CTN e 12 da Lei nº 9.532/97, para o que trouxe aos autos documentos comprovando ser portadora do Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

3 - O fato de ter a associação tardiamente requerido a renovação de seu certificado, tal situação não tem o condão de aniquilar os requisitos até então preenchidos, tendo a entidade continuado a desenvolver suas atividades da mesma forma que dantes”.

(http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_ged_pro.php?local=trf4&documento=3258448&hash=68b7dfde6356f7e9abf36ccc5bc1340e)

Em consulta realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em sentido favorável à Recorrente.

Constata-se inclusive pelos documentos anexados no processo administrativo n.º 17515.000844/2008-19 que os valores depositados em juízo com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos cobrados naqueles autos foram levantados pela Recorrente.

Atualmente, o mencionado Mandado de Segurança encontra-se baixado.

Diante destas circunstâncias, corroboradas pela expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social, informada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, o presente Auto de Infração não merece subsistir, devendo ser cancelado.

Neste sentido, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator